



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Proc. nº 5231896.51.2016.8.09.0051

DECISÃO

Em petição constante do evento nº. 91, a executada requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberação da penhora em dinheiro efetivada na presente execução.

A exequente informa que o dinheiro constricto seria utilizado para fluxo de caixa possibilitando a realização dos pagamentos dos fornecedores, do quadro e demais despesas cotidianas.

Inicialmente o pedido de substituição da penhora foi indeferido por este Juízo em razão do direito da Fazenda Pública de preservar a ordem de gradação legal dos bens sujeitos à penhora, além de não existir a prevalência do princípio da menor onerosidade para o executado sobre o da efetividade da tutela executiva em matéria tributária.

Entretanto, denota-se que é fato público e notório o momento de crise que estamos vivendo no Brasil em razão da grave Pandemia do COVID-19, que prejudica consideravelmente todas as atividades empresárias exercidas no país. Vale ressaltar, que não só as companhias aéreas, mas também as empresas de transporte rodoviário, como caso da executada, estão sofrendo o efeito avassalador da crise econômica. Neste ponto, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que adverte não haver direito absoluto, é preciso relativizar a regra que determina a prevalência da penhora em dinheiro em atenção ao princípio da preservação da empresa. Na ponderação entre os dois direitos, prevalece no presente caso a preservação da sociedade empresária, pois numa análise mais ampla a sua preservação implica na manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia e na manutenção da saúde financeira da sociedade que possibilita o pagamento dos débitos tributários.

Com efeito, em momentos de crises econômicas mundiais é preciso prudência dos julgadores na interpretação das normas processuais. Vale ressaltar, que o próprio art. 8º do Código de Processo Civil determina que o julgador ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade e a razoabilidade.

Pelo exposto, acolho o pedido de reconsideração para determinar a liberação da penhora em dinheiro efetivada no presente processo e manter como garantia do juízo o seguro-garantia juntado no evento nº 80.

Expeça-se, imediatamente, ofício de transferência dos valores penhorados para a conta informada na petição do evento nº 91 e proceda-se a liberação dos veículos no sistema Renajud.

Intimem-se.

Goiânia, 20 de março de 2020.

Avenir Passo de Oliveira

Juiz de Direito